

A. I. N º - 281077.0011/02-0
AUTUADO - ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA DE SOUZA
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 30/09/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0328-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuadas as correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.017,42, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 128, discordando de parte dos números apresentados na ação fiscal. Entende que a autuante cometeu alguns equívocos em relação às entradas efetivas dos produtos: tubo de esgoto marca tigre BV6, tanque simples e pia inox 1,60m. Apresenta demonstrativo à fl. 129, visando comprovar suas alegações, concluindo que o valor exigido no presente PAF deve ser reduzido para R\$ 844,17.

A autuante, em informação fiscal (fl. 130), concorda com as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor da exigência para R\$ 844,07 (R\$ 733,16 referente à infração 1 e R\$ 110,91, referente à infração 2).

O autuado tomou ciência (fl. 131) do novo demonstrativo de débito apresentado pela autuante, porém não mais se manifestou.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde se constatando diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas, por ser de maior expressão monetária.

O autuado apresentou impugnação discordando de parte dos números apresentados pela autuante no levantamento procedido, e elaborou novo demonstrativo, concluindo que o valor exigido no presente PAF deveria ser reduzido para R\$ 844,17.

A autuante, em sua informação fiscal concordou com as alegações defensivas e apresentou à fl. 130 novo demonstrativo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 844,07 (R\$ 733,16 referente à infração 1 e R\$ 110,91, referente à infração 2), com o que concordo.

Vale ressaltar que o autuado comprovando o reconhecimento do débito apurado, após a retificação, solicitou o parcelamento do mesmo, através do documento à fl. 122.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0011/02-0, lavrado contra **ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 844,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA